

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1007959-97.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: José Onofre Justino

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSÉ ONOFRE JUSTINO, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 21 de novembro de 2015 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor equivalente a R\$ 13.500,00.

A ré contestou o pedido apontando carência de interesse processual do autor, alegando falta de laudo do IML; no mérito quitação da obrigação pelo pagamento administrativo no valor de R\$ 2.531,25, em 21/03/2016, contestando ainda que a invalidez do autor seja superior à apontada em processo administrativo, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestou-se a ré, reiterando as postulações de rejeição da demanda.

É o relatório.

## DECIDO.

Com já mencionado ao sanear o processo, não faltava documento essencial à propositura da ação: "Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada". (cf. Ap. 9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/06/2012).

No mérito, o laudo pericial médico apurou que "Há nexo causal entre o acidente narrado e as lesões sofridas".

Além disso, concluiu que "O periciando apresenta incapacidade parcial, permanente e incompleta, com repercussão moderada. O dano funcional é estimado em 50% de 70% (perda anatômica e/ou funcional de membro superior esquerdo), perfazendo 35% da SUSEP".

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Tem-se, portanto, por comprovada a invalidez do autor, em razão de resultantes do acidente de trânsito.

É, portanto, devida a indenização prevista no inciso II do art. 3°, da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações que lhe deu o art. 8° da Lei n° 11.482, de 31 de maio de 2007.

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de R\$ 13.500,00, e deve ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No presente caso, portanto, devida indenização em favor do autor no valor de R\$ 4.725,00 (*quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais*), correspondente ao percentual de 35% do valor total da indenização máxima de R\$ 13.500,00.

Entretanto, é incontroverso entre as partes que houve pagamento administrativo no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), em 21/03/2016, devendo, assim este valor ser devidamente abatido do valor a ser indenizado, em cálculo a ser realizado em cumprimento de sentença, posto que também sofrerá incidência da correção monetária.

Ademais, nos termos da Súmula nº 426, do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Em resumo, a ré sucumbe e deverá arcar com o pagamento da indenização, conforme acima liquidado, além de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado, fixação que se faz no patamar máximo em razão de que a ré tenha se valido de teses várias, em sua totalidade já reiteradamente rejeitadas por nossos tribunais, demonstrando espírito voltado à protelação do atendimento do direito da autora, vitimada gravemente por acidente de trânsito, conforme a leitura dos autos permitiria à ré concluir e verificar.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao autor JOSÉ ONOFRE JUSTINO a importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data do evento danoso e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, do qual será abatido o valor pago administrativamente de R\$2.531,25 (doil mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), do mesmo modo atualizado monetariamente, desde a data do pagamento; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 08 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA